

DECRETO Nº 10636 DE 15 DE SETEMBRO  
DE 1975

Ó PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que o Imposto Predial e Territorial Urbano é um tributo de natureza avaliável, ou seja, que sua base de cálculo — o valor venal — tem que ser fixada através de critério de apuração disciplinado pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que esse procedimento por parte da autoridade administrativa é de caráter vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional;

CONSIDERANDO os trabalhos elaborados pela Comissão de Avaliação, criada pelo Decreto nº 9.505, de 16.10.1969;

CONSIDERANDO a proposta da Comissão no sentido de os valores venais dos imóveis serem reajustados, para o exercício de 1976, com base em percentuais variáveis, a partir de 10% (dez por cento) e até um máximo de 33% (trinta e três por cento);

CONSIDERANDO que o critério proposto pela Comissão, implicando na adoção de uma tabela progressiva, traduzir-se-á numa forma mais justa de cobrar o imposto, através da aplicação dos percentuais, em ordem crescente, sobre faixas de valores venais;

CONSIDERANDO que esse reajustamento deve ser entendido — apenas e tão-somente em relação aos imóveis sobre os quais vier a incidir o percentual de 33% (trinta e três por cento) — como uma imprescindível atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto;

CONSIDERANDO que a proposta da Comissão foi apreciada pelo Conselho Municipal de Contribuintes — órgão paritário integrado por representantes das classes empresariais — tendo sido aprovada por unanimidade;

CONSIDERANDO os termos do ofício nº 793, de 14 de agosto de 1975, do Secretário de Finanças;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto no artigo nº 77, da Lei nº 10.466, de 28 de dezembro de 1971:

DECRETA:

Art. 1º — Os valores venais dos imóveis, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício de 1976, serão reajustados em percentuais variáveis de 10% (dez por cento) a 33% (trinta e três por cento), observadas as seguintes tabelas progressivas:

a) IMPOSTO PREDIAL.

VALOR VENAL	REAJUSTE
1 — Até CR\$ 4.999,00 .....	10%
2 — De CR\$ 5.000,00 a CR\$ ..... 9.999,00 .....	15%
3 — De CR\$ 10.000,00 a CR\$ ..... 19.999,00 .....	20%
4 — De CR\$ 20.000,00 a CR\$ ..... 49.999,00 .....	25%
5 — De CR\$ 50.000,00 a CR\$ ..... 99.999,00 .....	30%
6 — De CR\$ 100.000,00 em diante ..	33%

b) IMPOSTO TERRITORIAL.

VALOR VENAL	REAJUSTE
1 — Até CR\$ 2.499,00 .....	10%
2 — De CR\$ 2.500,00 a CR\$ ..... 4.999,00 .....	15%
3 — De CR\$ 5.000,00 a CR\$ ..... 9.999,00 .....	20%
4 — De CR\$ 10.000,00 a CR\$ ..... 24.999,00 .....	25%
5 — De CR\$ 25.000,00 a CR\$ ..... 49.999,00 .....	30%
6 — De CR\$ 50.000,00 em diante ..	33%

Art. 2º — O reajustamento estabelecido no artigo anterior será obtido da seguinte forma:

I — Ficam majorados em 33% (trinta e três por cento) todos os valores e preços constantes da “Planta de Valores Imobiliários” e da “Tabela de Preços de Construções” aprovadas nos termos do Decreto nº 10.457, de 19 de dezembro de 1974;

II — Sobre os valores venais dos imóveis, vigentes no corrente exercício de 1975, serão aplicados os seguintes índices como fatores de redução.

a) para os imóveis construídos (Imposto Predial):

VALOR VENAL	ÍNDICE
1 — Até CR\$ 4.999,00 .....	0,23
2 — De CR\$ 5.000,00 a CR\$ ..... 9.999,00 .....	0,18
3 — De CR\$ 10.000,00 a CR\$ ..... 19.999,00 .....	0,13
4 — De CR\$ 20.000,00 a CR\$ ..... 49.999,00 .....	0,08
5 — De CR\$ 50.000,00 a CR\$ ..... 99.999,00 .....	0,03

b) para os terrenos (Imposto Territorial):

VALOR VENAL	ÍNDICE
1 — Até CR\$ 2.499,00 .....	0,23
2 — De CR\$ 2.500,00 a CR\$ ..... 4.999,00 .....	0,18
3 — De CR\$ 5.000,00 a CR\$ ..... 9.999,00 .....	0,13
4 — De CR\$ 10.000,00 a CR\$ ..... 24.999,00 .....	0,08
5 — De CR\$ 25.000,00 a CR\$ ..... 49.999,00 .....	0,03

III — O valor venal dos imóveis, a vigorar em 1976, corresponderá ao valor (VI) resultante do cálculo efetuado no item I (valor venal  $\div$  33% = VI) menos o valor (V2) decorrente da incidência do fator de redução previsto no item II (valor venal  $\times$  fator de redução = V2).

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário, ressalvado o Decreto nº 9.937, de ..... 17.08.1972.

Recife, 15 de setembro de 1975

a) Antônio Arruda de Farias — PREFEITO